

**Processo n.:** @PCP 24/00519476

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

**Responsável:** Fabiano Baldessar de Souza

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 251/2024

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Otacílio Costa relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa que:

**2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1 a 9.2.10 do **Relatório DGO n. 321/2024**:

**2.1.1.** Contabilização indevida em receitas correntes de recursos recebidos de Emendas Parlamentares Impositivas do Estado no valor de R\$ 500.000,00, destinados a atender despesas de capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 - Quadros 04 e 10 e Documentos 1 a 9 dos Anexos ao Relatório DGO);

**2.1.2.** Contabilização de receita de origem de Emendas Parlamentares Individuais (R\$ 532.540,00) e de receita de origem de Emenda Parlamentar de Bancada (R\$ 220.810,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 - Quadro 09-A e Documentos 10 a 13 e 15 a 18 dos Anexos ao Relatório DGO);

**2.1.3.** Contabilização da receita de transferências do Governo Federal destinada ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate as endemias – E.C. n. 120, de 05/05/2022, e da despesa correspondente, no total de R\$ 1.393.008,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 - Quadro 09-A; Informações Complementares, Quadro Deduções da Despesa com Pessoal e Documento 14 dos Anexos ao Relatório DGO);

**2.1.4.** Registro de Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Outras Transferências Decorrentes de Compensação financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Principal), no valor de R\$ 1.718,28, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 500) e indicativo de especificação de Fonte de Recurso Vinculado (FR 700), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 704, conforme a Tabela de Destinação da Receita Pública, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.2.1 e Documento 21 dos Anexos ao Relatório DGO);

**2.1.5.** Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 792.204,90, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,73% da Receita

Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 108.196.083,22), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DGO);

**2.1.6.** Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 1.570.756,12, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.3 e Quadro Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso disposto no Apêndice do Relatório DGO);

**2.1.7.** Divergência, no valor de R\$ 2.284.998,27, existente entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 25.248.036,11) e as Concedidas (R\$ 27.533.034,38), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Balanço Financeiro – Anexo 13 – fs. 145 e 146 dos autos);

**2.1.8.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 25 dos Anexos ao Relatório DGO);

**2.1.9.** Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e Outras Obrigações na FR 701 (R\$ 4.987,20) e na FR 800 (R\$ 205.523,19), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

**2.1.10.** Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos);

**2.2.** adote providências para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, haja vista a situação de déficit atuarial enfrentado pelo Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa (IPAM), no montante de R\$ 10.816.235,39, nos termos dos arts. 1º, *caput*, da Lei n. 9.717/1998 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3.** adote providências para a aprovação do Plano Municipal de Saúde, observando os Planos Estadual e Nacional, naquilo que for de sua competência, bem como atente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

**2.4.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.5.** garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

**2.6.** adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, especialmente quanto aos anos finais, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em

cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

**2.7.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

**2.8.** observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

**2.9.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**3.** Determinar a **abertura de autos apartados** para, em cada um deles:

**3.1.** examinar a omissão na remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso de Otacílio Costa, que não foram devidamente enviados, diante do descumprimento do art. art. 7º, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**3.2.** examinar o atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, realizada em 18/07.024, em suposta afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**3.3.** apurar o planejamento e a execução do orçamento e a responsabilidade pelo descumprimento do dever de remessa de informações, quer por omissão, quer por deficiência, a fim de atender ao disposto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

**4.** Solicita à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**5.1.** à Câmara Municipal de Otacílio Costa;

**5.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 321/2024** que o fundamentam:

**5.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Otacílio Costa, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

**5.2.2.** ao Conselho Tutelar de Otacílio Costa, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

**5.2.3.** bem como do **Parecer MPC/CF n. 1621/2024**, ao Sr. Fabiano Baldessar de Souza, Prefeito Municipal de Otacílio Costa, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.



**Ata n.:** 44/2024

**Data da Sessão:** 22/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC